



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 021/CT/2020

Assunto: *Atendimento a menores de idade desacompanhados dos pais ou dos representantes legais em Unidade Básica de Saúde e Serviços de Pronto Atendimento, por profissionais de Enfermagem.*

Palavras-chave: *Enfermagem; Menor de Idade.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Gostaria de saber sobre atendimento de Enfermagem não emergencial para menor de idade desacompanhado. Que procedimentos que se pode realizar em menor desacompanhado? Realização de vacina pode ser realizado em menor de idade desacompanhado?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 2º considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Enfatiza-se que nenhuma criança ou adolescente poderá ser privada do acesso à saúde, sendo dever não somente do Estado, mas também da família, da comunidade e sociedade em geral, contribuir para a satisfação integral deste direito, fato corroborado pelo ECA em seu artigo 4º: [...] Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] (BRASIL, 1990).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, em seu Art. 8º, compete ao Enfermeiro privativamente nas alíneas: e) consulta de Enfermagem; e f) prescrição da assistência de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

No que tange ao atendimento e suporte de Enfermagem, bem como a realização de procedimentos de Enfermagem (curativo, vacina, administração de medicação, verificação de peso e altura) em menores desacompanhadas dos pais e acompanhados por avós ou outros familiares que não sejam representantes legais do menor, na Unidade Básica de Saúde, devemos lembrar que nossa profissão deve sempre ser pautada nos mais elevados critérios éticos e legais, mesmo porque, os princípios fundamentais os quais a embasam, nos remetem a tais preceitos. No que se refere a possibilidade de menores de idade realizarem atendimento, suporte de Enfermagem, bem como procedimentos de Enfermagem (curativo, vacina, administração de medicação, verificação de peso e altura) sem o acompanhamento dos responsáveis legais deve-se considerar o contexto de acesso ao serviço de saúde, a situação e contexto familiar do menor, a delegação dos pais ou responsáveis legais para outro adulto (avó, tio, cuidador) acompanhar o menor ao serviço de saúde, não havendo impeditivo legal para realização destas ações tendo-se avaliado a necessidade da criança ou do adolescente de realizar o atendimento/ suporte ou procedimento (COREN/RS, 2016).

Os profissionais de Enfermagem têm o dever de colaborar com os indivíduos na sua busca pela saúde, bem como, facilitar o acesso aos meios de saúde, e da mesma forma, devem exercer sua profissão livre de qualquer tipo de discriminação. Portanto, considerando todas as questões acima exposta conclui-se que após a avaliação da situação de saúde e do contexto socioeconômico-cultural do menor e sua família os profissionais de Enfermagem poderão realizar atendimento, suporte de Enfermagem, bem como procedimentos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem para o menor desacompanhado dos responsáveis legais tendo-se avaliado a necessidade da criança ou do adolescente de realizar o atendimento/ suporte ou procedimento no momento do atendimento na Unidade Básica de Saúde. Considera-se fundamental incluir no registro do prontuário os motivos pelos quais o menor de idade se encontrava, no momento de atendimento, sem o responsável legal. Essas informações são inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar e asseguram a continuidade da assistência (COREN/RS, 2016).

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, no que se refere ao atendimento e realização de procedimento ao menor desacompanhado de seu representante legal, salienta a existência de diferentes contextos vividos nas comunidades e a importância de a equipe da Atenção Básica conhecer estes contextos, de tal modo, que possa tomar a decisão de atender e realizar procedimentos, quando necessário, ao menor desacompanhado de seu representante legal. Importante que este atendimento ocorra dentro do contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem conforme resolução COFEN nº 358/2009 e que seja realizado registro minucioso dos motivos pelos quais o menor está desacompanhado de seu representante legal.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 16 de agosto de 2020.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 21/08/2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 23/03/2020.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 23/03/2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 23/03/2020.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 23/03/2020.

COREN/RS. Parecer nº 017/2016. Atendimento à menores de idade desacompanhados dos pais ou dos representantes legais em Unidade Básica de Saúde e Serviços de Pronto Atendimento, por profissionais de enfermagem, 2016. Disponível em: < https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_d9ec10cde9ac3a6fdc6483a287c219ed.pdf>. Acesso em: 23/03/2020.